

LEI Nº 1.775 DE 25 DE MARÇO DE 2011

Cria o Conselho Municipal dos Direitos Da Pessoa Idosa – CMDPI de Marmeleiro, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, a ele vinculado e dá outras providências.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe conferem o cargo a Lei, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, que tem por finalidade resguardar os direitos sociais da pessoa idosa e que deverá propor normas de promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em consonância com a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI é vinculado ao Departamento de Assistência Social e tem por objetivo assessorar a Administração Municipal no estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI possui caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador e terá competência para:

I – acompanhar e avaliar os planos, programas, projetos e orçamentos públicos municipais destinados a pessoa idosa, a fim de que os mesmos se adéquem as diretrizes estabelecidas na Política Nacional do Idoso;

II – receber sugestões, reclamações, reivindicações ou denúncias de ações ou omissões que venham a trazer prejuízos de ordem moral ou material para a pessoa idosa, tomando as providencias cabíveis a sua imediata solução, encaminhando-as aos órgãos competentes do Poder Público e da Sociedade Civil.

III – informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos e desenvolver campanhas educativas junto à sociedade;

IV – acompanhar a aplicação de normas de funcionamento das casas de repouso, casa lar de idosos ou abrigos geriátricos, avaliando a efetividade de seu cumprimento;

V – zelar pelo cumprimento da legislação concernente aos direitos dos idosos;

VI – promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, públicos ou privados;

VII – emitir pareceres, recomendações e implementações de Políticas Sociais do Idoso no âmbito municipal, seguindo os princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

VIII – propor políticas e formular diretrizes que promovam, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, atividades que visem à Defesa dos Direitos dos Idosos contra discriminações que venham atingi-los, buscando, desta forma, sua plena inserção na vida econômica, social e cultural do Município;

IX – promover, sempre que possível, o assessoramento técnico às instituições, entidades ou grupos que atuam em prol do idoso, de modo a tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidas em lei e demais atos normativos aplicáveis;

X – participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do Governo Municipal, do acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e opinar sobre a aplicação dos recursos repassados;

XI – auxiliar o Poder Executivo, sempre que possível, nas questões e matérias que de qualquer forma, alcancem a pessoa idosa e digam respeito à defesa de seus direitos, colaborando no planejamento e execução de ações para a permanência e inserção da pessoa idosa na esfera econômica, social, familiar, cultural, de proteção a saúde e no mercado de trabalho;

XII – incentivar a realização de estudos referentes às diversas áreas de necessidades da população idosa, bem como difundir e disseminar seus resultados;

XIII – apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta da legislação que objetive promover a qualidade de vida e a participação da pessoa idosa em todos os setores de sua atividade;

XIV – propor ao Chefe do Poder Executivo políticas de proteção e assistência à população idosa a ser prestada nas áreas de competência do Município de Marmeleiro;

XV – colaborar com a Administração Pública na formulação de diretrizes e normas de funcionamento de instituições similares, clínicas geriátricas, clubes de terceira idade, grupos de convivência e demais serviços voltados para a população idosa no âmbito municipal;

XVI – manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas;

XVII – elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno deste Conselho;

XVIII – desenvolver outras atividades afetas a sua competência.

CAPITULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI

Art. 3º. O Departamento de Assistência Social fornecerá ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI o apoio administrativo necessário a sua implantação, implementação e funcionamento, inclusive com suporte logístico e de servidores.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI será composto por 05 (cinco) representantes da sociedade civil, ligadas à área e de organizações representativas e seus respectivos suplentes e cinco representantes de órgãos e entidades públicas, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e com os respectivos suplentes.

§ 1º. Os representantes governamentais deverão ser de cada um destes Departamentos:

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Departamento de Assistência Social;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Departamento de Saúde;

c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Departamento de Educação;

d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Departamento de Esporte;

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Departamento de Administração.

§ 2º. Os representantes não-governamentais deverão ter as seguintes representatividades:

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente pessoa idosa;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância;

c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da AMI – Associação Marmeleirense de Idosos;

d) 02 (dois) representantes titular e 02 (dois) suplentes de Grupos de Idosos;

§ 3°. O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas será destituído do Conselho, sendo substituído por seu suplente.

§ 4°. As justificativas das faltas deverão ser submetidas à análise do Conselho que decidirá por maioria simples aceitá-las ou rejeitá-las;

§ 5°. As indicações oriundas das entidades civis deverão respeitar a proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de idosos.

Art. 5°. A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI dar-se-á até o prazo máximo de noventa dias após a regulamentação desta Lei, devendo ainda, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes da sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que entre outras determinações;

I – se necessário criará comissões específicas para cada área de atuação;

II – normatizará as eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil.

Art. 6°. Os Conselheiros e seus suplentes, integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por único e igual período.

Art. 7°. A função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI é considerada serviço público relevante, sendo vedada a remuneração a qualquer título.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, DO ORÇAMENTO E

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 8°. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte

financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à população idosa do Município de Marmeleiro.

Art. 9º. São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – repasses orçamentários Federais, Estaduais e/ou Municipais;

II – repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional do Idoso;

III – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios firmados;

V – doações e legados realizados diretamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI – valores transferidos pela União ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de impostos de penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741/2003;

VII – repasses provenientes do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010;

VIII – rendas eventuais e outros financeiros que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As receitas constantes dos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica, que será aberta e mantida em instituição bancária oficial de crédito, sob a denominação – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, com CNPJ/MF próprio e sob a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Art. 10. Inclui-se como despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa a que decorrer de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento a pessoa idosa;

II – aquisição de material permanente de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III – custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços ao idoso;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento ao idoso;

V – atendimento das ações mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerido pelo Departamento Municipal de Assistência Social, cabendo a seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 12. O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso evidenciará as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e nas normas gerais e específicas do Município de Marmeleiro.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15. Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – as entidades e os órgãos públicos do Município responsáveis pela execução de programas de atendimento a pessoa idosa;

II – as entidades governamentais e não-governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de idosos, com atuação no Município.

Art. 16. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Prefeito de Marmeleiro